



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890611 - SP (2020/0176979-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602
RODRIGO GABRINHA - SP261164
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado.
4. O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a

crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. “Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade” (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.

5. Se esses deveres forem inobservados, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Então, surgirá para o ofendido o direito de resposta.

6. Na hipótese, o Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatória contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la, não havendo que se falar em reconhecimento do direito de resposta. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial “pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta” (REsp 167.615/SP).

8. Agravo interno no recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890611 - SP (2020/0176979-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602
RODRIGO GABRINHA - SP261164
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado.

4. O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade

desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. “Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade” (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.

5. Se esses deveres forem inobservados, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Então, surgirá para o ofendido o direito de resposta.

6. Na hipótese, o Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatória contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la, não havendo que se falar em reconhecimento do direito de resposta. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial “pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta” (REsp 167.615/SP).

8. Agravo interno no recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de direito de resposta proposta pelo recorrente em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, em razão da veiculação de reportagem no programa Fantástico transmitido no dia 16/07/2017, em que foram explicitadas minúcias da sentença prolatada no âmbito de ação penal que tramitou junto à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Sentença: julgou improcedente o pedido, com base no fundamento de que o jornalista não ultrapassou a barreira do dever de informar.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo

recorrente para reduzir a verba honorária, conforme a seguinte ementa:

Imprensa. Ação de direito de resposta. Matéria jornalística. Indução a erro do telespectador provocada pela indevida utilização de termos jurídicos. Pretensão corretamente afastada. Reportagem de cunho informativo. Relato objetivo de fatos de interesse público. Ausência de intenção de difamar, injuriar ou caluniar. Sucumbência. Verba honorária devida, revisto, contudo, o respectivo valor, porque excessivo. Recurso provido em parte.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte estadual.

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 489, § 1º, III e 1.022, II, do CPC/2015 e ao art. 2º da Lei 13.188/2015, além de dissídio jurisprudencial. Afirma que a Corte deixou de discorrer acerca da natureza jurídica da reportagem veiculada na rede de televisão aberta. Indica, também, a existência de contradição, pois ao mesmo tempo em que se enalteceu a divulgação de matéria com conteúdo técnico ao telespectador leigo, restou rechaçada a pretensão à publicação de resposta contendo elucidações técnicas.

No mérito, salienta que o acórdão conferiu interpretação restritiva ao direito de resposta ao considerar a veracidade seu único pressuposto. Aduz ser possível exercer tal direito caso constatada qualquer ofensa praticada pela imprensa, sendo esse seu único requisito.

Alega que a veiculação de matéria sem o correto emprego dos institutos jurídicos e o uso constante do vocábulo “prova” ofuscou a inexistência de sentença condenatória transitada em julgada e, de consequência, ofendeu a imagem do recorrente. Assevera, ainda, que a emissora extrapolou os limites do direito de informar, quando deveria ter se restringido aos termos consignados na sentença condenatória e, ao fazê-lo, passou ao público a impressão errônea de que as provas valoradas pelo Juiz Sérgio Moro eram irrefutáveis. Ressalta que os fatos foram divulgados de maneira tendenciosa.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem. Ante interposição do recurso cabível, foi determinada sua reautuação para melhor exame da matéria.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Agravo interno: insurge-se contra a reconhecida incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que, na hipótese, busca-se apenas a reavaliação jurídica das provas. Argumenta que a recorrida extrapolou os limites do dever de informar, pois transmitiu ao público a falsa impressão de que se tratava de sentença imutável. Refere à decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, recentemente, nos autos do HC 193.726/PR. Aduz que a reportagem divulgada no Fantástico afrontou contra os direitos da personalidade do agravante

É o relatório.

VOTO

A controvérsia do presente recurso versa sobre a possibilidade de afastar a incidência da Súmula 7/STJ e a ocorrência de extrapolação do dever de informar pela recorrida.

I. Da violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, do CPC/2015

Segundo o recorrente, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a natureza (opinativa) da reportagem veiculada no programa.

Nada obstante a ausência de menção expressa quanto à natureza da matéria jornalística – se opinativa ou informativa –, observa-se a questão foi enfrentada pela Corte local. Isso porque, após analisar a prova coligida aos autos, concluiu-se pela inexistência de *“elementos pelos quais se possam reputar matéria publicada, de incontroversa responsabilidade da ré, como inverídica”* (e-STJ, fl. 237). Adiante, sublinhou-se ter sido *“construída a partir de conteúdo integrante dos autos da ação criminal que envolve figura pública e acompanhada de pareceres jurídicos de professores de faculdades renomadas”* (e-STJ, fl. 237).

Em outras palavras, mesmo que indiretamente, restou destacado o caráter informativo da notícia. Tanto é assim que, ao depois, a Corte estadual

também pontuou ter sido veiculado o parecer do advogado do ex-Presidente da República a respeito da sentença.

Não há que se falar, assim, em omissão no acórdão impugnado.

A sustentada contradição, a seu turno, está respaldada na incongruência entre a negativa do reconhecimento ao direito de resposta fundado no propósito de elucidar conceitos jurídicos e a afirmação de que, durante a divulgação da notícia, foram transmitidos ao público “*pareceres jurídicos de professores de faculdades renomadas*”.

Com efeito, a decisão é contraditória “*quando traz proposições entre si inconciliáveis*” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 13. ed. Salvador: JusPodivm, p. 251).

Partindo desse ensinamento, verifica-se constar do acórdão que a reportagem contou com a participação de professores com conhecimento técnico acerca da matéria abordada. A análise isolada dessa assertiva, de fato, pode conduzir à (falsa) impressão de que a Corte objetivou ressaltar a importância de conservar-se o rigor técnico nas notícias transmitidas aos leigos.

Entretanto, uma leitura da íntegra do aresto é suficiente para elucidar que, ao tecer a referida consideração, buscou-se apenas sublinhar que a presença dos professores serviu justamente para viabilizar a compreensão do público acerca dos termos jurídicos constantes da sentença que condenou o ex-Presidente Lula. Ou seja, o registro feito pela Câmara Julgadora em nada contradiz o refutado pedido de reconhecimento do direito de resposta.

Essas considerações demonstram a inexistência de omissão ou contradição a ser sanada no acórdão recorrido, razão pela qual a Corte estatual concluiu que a irresignação veiculada por meio dos aclaratórios não passava de uma tentativa de obter a reconsideração do órgão jurisdicional e, então, os rejeitou.

Não se constata, portanto, violação aos arts. 1022 e 489, § 1º, III, do CPC.

II. Compatibilização entre os direitos à liberdade de imprensa,

de informação e de expressão e os direitos da personalidade

A liberdade de imprensa surgiu no início da idade moderna, sendo um dos pilares do regime democrático. Os órgãos de comunicação, consabidamente, desempenham a importante tarefa de levar ao conhecimento da população os problemas sociais e os importantes acontecimentos nacionais e internacionais.

O direito à liberdade de imprensa, ao lado do direito à informação, constitui uma das facetas do direito fundamental à liberdade de expressão (MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão e liberdade de imprensa. *In: Consulex: revista jurídica*, vol. 13, n. 297, p. 30-32, maio/2009, p. 30). Significa dizer que a liberdade de imprensa se insere na liberdade de expressão em seu sentido amplo.

Apesar da nítida conexão existente entre as liberdades de informação e de expressão, a doutrina destaca que *“a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”* (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In: Revista de Direito Privado*. Vol. 5, n. 18, abr.-jun./2004, p. 123). A expressão liberdade de imprensa, por sua vez, *“designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias”* (Barroso, *Op. Cit.*, p. 125).

À toda evidência, o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Tanto é assim que o próprio art. 220 da CF/88, ao mesmo tempo em que garante a plena liberdade de informação jornalística, impõe aos veículos de comunicação o dever de respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Nessa linha de ideias, esta Corte já decidiu não ser “*tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se, limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade*” (REsp 1594865/RJ, Quarta Turma, DJe 18/08/2017). No mesmo sentido, por ocasião do julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal traçou as seguintes ponderações:

(...) a Constituição da República, embora garantindo o exercício da liberdade de informação jornalística, legitima a intervenção normativa do Poder Legislativo, permitindo-lhe – observados determinados parâmetros referidos no § 1º do art. 220 da Lei Fundamental - a emanção de regras concernentes à proteção dos direitos à integridade moral e à preservação da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas.

Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.

(...)

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Cabe referir, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13 exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento "toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação a discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (Art. 13, § 5º).

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil.

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos. (DJe 06/11/2009, pp. 159-160)

Desse modo, o exercício do direito à liberdade de imprensa deve ser, sempre, compatibilizado com os direitos da personalidade. Em caso de exercício

abusivo do direito de imprensa e de ofensa, por exemplo, à honra ou à imagem, surge a possibilidade de obter reparação e o reconhecimento do direito de resposta, sobre o qual se tratará adiante.

III. Esfera de proteção dos direitos de personalidade de pessoas públicas

Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. Tal afirmação encontra fundamento no disposto nos arts. 2º do CC/02 e 5º, *caput*, da CF/88. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida.

Especialmente com relação aos representantes do povo, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Na lição de Claudio Luiz Bueno Godoy, o político *“age (...) em nome e no interesse da coletividade. Sua atividade se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade, para o que, é evidente, necessário que mais se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos da personalidade, sem anulá-los de todo, é certo”* (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72).

A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo. É verdade que se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa. Dito de outro modo, *“não pode, de maneira geral, ser esquecido o interesse coletivo que deve tisonar a atividade informativa. Exatamente por isso, mesmo quanto às pessoas públicas e notórias, os acontecimentos que as envolvam, e que venham a ser noticiados, devem, de alguma forma, guardar relação com a condição que ostentam”* (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 75).

Tem-se, assim, que os direitos da personalidade dos detentores de

cargos públicos, especialmente os dos políticos, são tutelados de maneira mais branda.

IV. Parâmetros para aferir o exercício abusivo da liberdade de imprensa

Para averiguar se o direito à liberdade de imprensa foi exercido de modo legítimo, é imprescindível estabelecer quais são os deveres a serem observados pelos profissionais do ramo jornalístico.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; REsp 1382680/SC, Terceira Turma, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1390289/SC, Terceira Turma, DJe 11/12/2015). Na hipótese de inobservância desses deveres, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade.

Com relação ao primeiro dos deveres, é imperioso que a manifestação tenha por fim a divulgação de fato verossímil. O direito de informar ***“apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, revelado quando a informação conferir ciência da realidade”*** (REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, DJe 05/02/2021). Inclusive, há que defenda a existência de um direito de quarta geração consistente em informar somente o que é verdadeiro (BONAVIDES, Paulo. ***Teoria constitucional da democracia participativa***: Por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 48).

Assim, a imprensa deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados não forma a opinião pública, mas, ao revés, a manipula.

Por certo, não há necessidade de que os fatos divulgados sejam absolutamente incontroversos. O que se exige da imprensa é uma atuação

diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação dos fatos. O conteúdo transmitido precisa ter sido previamente confrontado com dados objetivos, ***“ou seja, [exige-se] que tenham sido realizadas todas as diligências necessárias ao estabelecimento daqueles fatos tidos como verdadeiros”*** (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. ***Direito de imprensa e liberdade de expressão***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 123).

Nesse contexto, o STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada (Nesse sentido: REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; ADPF 130/DF; STF, AgRg no AI 690.841/SP, DJe 05/08/2011; REsp 1.586.435/PR, DJe 18/12/2019).

Portanto, se a informação disseminada for inverídica, o órgão de imprensa será responsabilizado pelos prejuízos causados.

Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. Afinal, nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio social.

O interesse público é a pedra de toque para aferir-se a legitimidade da comunicação (REsp 1.627.863/DF, Quarta Turma, DJe 12/12/2016). Conforme já decidiu este Tribunal Superior, ***“se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade”*** (REsp 1.297.660/RS, Quarta Turma, DJe 07/10/2014).

Sobre a utilidade da notícia, a doutrina adverte haver amplo consenso de que há interesse público na divulgação de fatos criminosos, não sendo oponível a ela o direito à honra do acusado (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação

constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In: Revista de Direito Privado*. Vol. 5, n. 18, abr.-jun./2004, p. 120). Sendo a publicidade dos atos processuais a regra geral, seria desarrazoado responsabilizar a imprensa pela divulgação de dado que pode ser cognoscível por todos, ainda que por outra via. De outra parte, se o processo tramitar em segredo de justiça, a imprensa restará impossibilitada de tornar público o seu conteúdo, sob pena de responder pelos danos causados pela divulgação indevida.

Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo

conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

(...)

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

(REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021 – grifou-se)

CIVIL. DANOS MORAIS. **A liberdade de imprensa assegura o direito de informar; não justifica a mentira e a injúria.** Recurso especial não conhecido.

(REsp 264.580/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 193 – grifou-se)

Frente a tais considerações, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado.

V. Do direito de resposta

O direito de resposta trata-se de prerrogativa assegurada ao indivíduo lesado em razão da divulgação, pela imprensa, de notícia falsa, de caráter privado ou que caracterize violação a direitos da personalidade. Esse direito tem assento constitucional (art. 5º, V, da CF/88) e está disciplinado na Lei 13.188/2015, cujo art. 2º assim estabelece:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Para Darcy Arruda Miranda, o direito de resposta *“deve ser considerado um verdadeiro estado de legítima defesa, pois o ofendido age imediatamente, antes que o dano da ofensa causa males maiores. É o revide imediato e mais à mão com que conta o ofendido para restabelecer a verdade e lutar contra o poder coletivo do jornal”* (ARRUDA MIRANDA, Darcy. *Comentários à Lei de Imprensa*: Lei 5.250, de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 559).

Esta Corte foi instada, recentemente, a se manifestar acerca do tema, oportunidade na qual se ressaltou que *“sempre que identificada, no caso concreto, a agressão à dignidade da pessoa, em quaisquer de suas vertentes, advinda do exercício do direito à informação ou à expressão, este exercício deve ser considerado abusivo, e ao Estado juiz é permitido, antes exigido, interferir para reparar a desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade”* (REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, DJe 05/02/2021).

Destarte, o direito de resposta consiste em medida de reparação do dano causado pelo exercício abusivo do direito à liberdade de imprensa.

VI. Da hipótese dos autos

Na espécie, o recorrente sustenta que lhe deve ser concedido o direito de resposta, porquanto a matéria divulgada no programa ***Fantástico***, em 16/07/2017, transbordou os limites do direito de informar. No seu entender, o modo de exposição da sentença condenatória prolatada pelo Juiz Sérgio Moro na ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 levou o telespectador a crer que aquela decisão era definitiva.

Consoante acima delineado, o direito de resposta apenas exsurgerà se os fatos veiculados pela imprensa carecerem de veracidade, de interesse público, ou ofenderem direito da personalidade da pessoa noticiada.

O Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatória contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la. Para elucidar, confira-se o trecho do acórdão recorrido a seguir colacionado:

No caso, da atenta análise da reportagem, apresentada aos autos em mídia digital, não se identificam elementos pelos quais se possam reputar a matéria publicada, de incontroversa responsabilidade da ré, como inverídica.

(...)

Ademais, ao se assistir a matéria veiculada, verifica-se que ela foi construída a partir de conteúdo integrante dos autos da ação criminal que envolve figura pública e acompanhada de pareceres jurídicos de professores de faculdades renomadas.

Outrossim, depreende-se que foi oportunizada manifestação do patrono do autor, porquanto trechos de entrevistas dadas pelo dito patrono foram apresentadas na reportagem, sendo exposto que o entendimento da defesa é pelo desacerto do julgado, ao destacar sua fala na reportagem, como bem apontou a ré em suas contrarrazões (fls. 225), que “a sentença despreza o depoimento de 73 testemunhas que foram ouvidas ao longo de 24 audiências, despreza provas documentais e dá força, dá validade jurídica a papéis que não deveriam ter, e sobretudo, ao depoimento de um delator informal, um delator informal cujo depoimento mereceu 29 parágrafos na sentença, ao passo que a prova da inocência que nós apresentamos mereceu 5 singelos parágrafos”. (9'06"- 9'44", da mídia). (e-STJ, fls. 237-238)

Do excerto supratranscrito deduz-se que a reportagem transmitida no programa televisivo ***Fantástico*** se limitou a dar ciência à sociedade acerca do ocorrido, não tendo propagado qualquer dado errôneo ou realizado juízo de valor sobre o denunciado. Nesse aspecto, aliás, o Juízo de primeiro grau expressamente referiu que “***o jornalista José Roberto Burnier não faz qualquer apontamento desairoso de cunho pessoal ao autor***” (e-STJ, fl. 103).

Vale registrar que o julgamento do HC 193.726/PR pelo STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, embora superveniente à interposição do recurso especial, em nada altera as conclusões exaradas na decisão unipessoal. Isso porque, quando da veiculação da notícia, havia uma presunção de validade da sentença prolatada em desfavor do recorrente. Não era possível antever, na

ocasião, que a decisão viria a ser anulada. Além disso, a decisão proferida pela Corte Suprema teve ampla repercussão no cenário nacional – e internacional, inclusive –, já sendo de conhecimento geral.

Com essas considerações, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a veracidade e o caráter informativo da notícia e, assim, negar o direito de resposta, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

Não só, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, e não mera reavaliação, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

VII. Do dissídio jurisprudencial

Sabidamente, *“a divergência interpretativa pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta”* (REsp 167.615/SP, DJ 01/08/2000, p. 227)

No particular, o acórdão recorrido concluiu não haver elementos a evidenciar a inveracidade do conteúdo transmitido na matéria jornalística e, assim, refutou o pedido de reconhecimento do direito de resposta ao recorrente. Da mesma forma, o acórdão paradigma (AgInt no REsp 1.678.786/SP) concluiu que a reportagem veiculada limitou-se a relatar situação, não tendo sido abusiva.

Ou seja, o acórdão paradigma sequer deu encaminhamento diverso à lide, porquanto também reconheceu a inexistência de abuso do direito de informar e, assim, entendeu não haver motivo hábil para oportunizar a apresentação de resposta.

Logo, impõe-se o não conhecimento da divergência jurisprudencial.

VIII. Conclusão

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0176979-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.611 / SP** AgInt no

Números Origem: 10059151420168260564 1020176-47.2017.8.26.0564 10201764720178260564

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602
RODRIGO GABRINHA - SP261164
RECORRIDO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602
RODRIGO GABRINHA - SP261164
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MAURÍCIO JOSEPH ABADI - SP139485
AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0176979-8

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.890.611 / SP